



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722326/2017-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.913 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente GES LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2015

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO
DECRETO-LEI N.º 37/66. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade e, da parte conhecida, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício, e de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento. Vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-096.035 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento do dever instrumental disposto no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a Recorrente: **(i)** a aplicação da denúncia espontânea eis que inexistente o suposto atraso na inclusão do HBL e, também, por estar-se diante de caso de retificação de informações no Sisxomex; **(ii)** a necessidade de observância aos princípios do não confisco e da proporcionalidade e razoabilidade; **(iii)** inexistência de dano ao erário e aplicação do art. 112 do CTN; **(iv)** ser o transportador o sujeito passivo responsável pela autuação; e, **(v)** a aplicação da relevação da multa.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 89/95):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos..

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas

vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, por meio de recurso voluntário a Recorrente reitera a necessidade de cancelamento da multa de aplicada, cuja essência é similar as razões trazidas na defesa anterior.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a Recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade da aduana em razão de atraso na desconsolidação da carga com o registro extemporâneo do HBL nº 151505022706489.

À vista disso, nesta fase a Recorrente traz argumentos que contornam àqueles postos em impugnação.

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Impossibilidade de análise.

Ainda argumenta a Recorrente que a multa lançada ofende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, como também os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Com tais argumentos, na verdade, a Recorrente confronta a constitucionalidade da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/66.

Sem delongas, é cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não aprecio o fundamento dada a incompetência desta julgadora.

Nulidade da decisão recorrida – Declaração de ofício.

Recapitulando os fatos, contra o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, a Recorrente apresentou impugnação arguindo **(i)** a aplicação da denúncia espontânea eis que inexistente o suposto atraso na inclusão do HBL e, também, por estar-se diante de caso de retificação de informações no Sisxomex; **(ii)** a necessidade de observância aos princípios do não confisco e da proporcionalidade e razoabilidade; **(iii)** inexistência de dano ao erário e aplicação do art. 112 do CTN; **(iv)** ser o transportador o sujeito passivo responsável pela autuação; e, **(v)** a aplicação da relevação da multa.

De outro lado, fazendo simples leitura do voto proferido pelo juízo *a quo* percebe-se que os argumentos apresentados pela Recorrente na impugnação ou foram apreciados de forma superficial ou, sequer, foram enfrentados. Reproduz-se passagens do voto:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir pelo juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural. Isso porque a Recorrente não argumenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, tampouco ausência de motivação ou tipicidade do auto de infração. Além do mais, não me parece clara a motivação do juízo *a quo* para afastar os argumentos de inexistência de responsabilidade e relevação da pena, eis que perfunctória.

Ademais, como motivação para o cancelamento da multa a Recorrente aponta hipótese de retificação, ao caso concreto, a princípio, não combatido no acórdão recorrido.

Nessa senda, o julgador trouxe fundamentos além daqueles inferidos na impugnação, como ainda não enfrenta de forma direta e precisa todo o mérito da impugnação, tendo sido traçada sob-razões genéricas, como destacado a e-fl. 91.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida, consoante o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Portanto, demonstrado que o acórdão recorrido carece de condições de legitimidade, deve ser o ato declarado nulo segundo dispõe o inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, de consequente, deixo de analisar as demais alegações pela Recorrente em sede recursal.

Cumprido destacar, ainda, que apesar de a Recorrente não ter notado tal incidente, por se tratar de matéria de ordem pública é plenamente possível a sua análise e provocação de ofício, segundo previsão expressa no art. 2º da Lei nº 8.784/99 e no art. 5º da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 5º.

[omissis]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conclusão.

Assim sendo, de ofício, anulo a decisão recorrida para que nova decisão seja emitida pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.